



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Direito

GISELA VIEIRA MURRIETA

**APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA: O CASO DA
OPERAÇÃO SODOMA**

BRASÍLIA - DF

2017

GISELA VIEIRA MURRIETA

APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA: O CASO DA OPERAÇÃO SODOMA

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCeub.

Orientador: Professor George Lopes Leite

BRASÍLIA - DF

2017

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmãos, por serem meu maior apoio em todos os momentos.

Às minhas tias, Teca e Cici, e minha avó, por terem sempre apostado em meus sonhos.

À minha família e amigos, por todo o suporte e auxílio, ao longo do caminho.

Por fim, agradeço ao Professor George Leite, pela sabedoria compartilhada em prol deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia buscou analisar a ferramenta processual intitulada delação premiada, que consiste em um meio probatório de obter informações da autoria ou materialidade de algum crime cometido por uma organização criminosa, quer seja pela sua complexidade ou suas diversas ramificações de difícil ou impossível obtenção por outro meio. Isto posto, o tema foi explorado a partir do estudo de outros diplomas legais, a fim de promover uma avaliação crítica e panorâmica desse instituto, para depois aprofundarmos na legislação pátria e, com ela, sua evolução no ordenamento brasileiro. Sob esse aspecto, foi reservado um espaço especial para a Lei n.º 12.850/13, a Lei das Organizações Criminosas, que surge conceituando crime organizado e inclui em sua redação a colaboração premiada, oportunidade que se aprofundou no tema como nenhuma outra lei anterior, e delimitou requisitos e benefícios para sua concessão. Por fim, para exemplificar melhor como é estabelecido de forma prática no contexto brasileiro, foi examinado o caso “Operação Sodoma”, que é responsável por investigar crimes de corrupção praticados por uma organização criminosa no Estado de Mato Grosso, que atualmente se encontra na 5.ª fase de operação. Então, por fim, é concluído o presente trabalho promovendo um paralelo crítico-analítico dessa investigação, com a análise do acórdão do HC 367.156/MT, impetrado pelo ex-governador do Estado, e um dos participantes de maior relevância, cuja prisão e de outros denunciados só se concretizou pela delação de outros 3 participantes, demonstrando tal efetividade desse meio de prova.

Palavras-chave: Crime Organizado. Lei n.º 12.850/13. Delação premiada. Operação Sodoma. Direito Comparado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ORIGEM HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA	8
1.1 INTRODUÇÃO AO TEMA	8
1.2 CONCEITO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	9
1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO EM VÁRIOS DIPLOMAS LEGAIS... 14	
1.3.1 Direito Italiano - <i>pentitismo</i>	14
1.3.2 Direito norte-americano - <i>plea bargaining</i>	17
1.3.3 Direito alemão - <i>kronzeugenregelung</i>	19
1.3.4 Direito brasileiro	20
2 A DELAÇÃO PREMIADA NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA	22
2.1 DELAÇÃO PREMIADA: ENFOQUES JURÍDICOS	22
2.1.1 Natureza Jurídica	23
2.1.2 Eficácia do Instrumento da delação.....	27
2.1.3 Fundamento ético da colaboração premial - crítica	29
2.2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NAS LEIS INTERNAS.....	31
2.3 INSTITUTO PREMIAL NO CRIME ORGANIZADO - LEI N.º 12.850/13	34
3 OPERAÇÃO SODOMA - ESTUDO DE CASO	37
3.1 Histórico do caso.....	38
3.2 Estrutura da organização criminosa	38
3.3 Análise da utilidade da delação premiada no combate ao crime.....	40
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Diante dos inúmeros escândalos de corrupção, lavagem de dinheiro e afins que vêm ganhando muitos holofotes no Brasil, tanto por parte da população quanto da mídia, sobretudo, a partir de operações policiais com sugestivos nomes, é notório que o instituto conhecido popularmente como “delação premiada” vem ganhando mais e mais espaço nas investigações policiais, como uma ferramenta útil para o desmantelamento do crime organizado.

Nesse sentido, incorporado ao ordenamento pátrio desde os anos 90, a colaboração premiada nasceu com o fito de propiciar o descobrimento de infrações penais, bem como a identificação da autoria e da participação de cada agente naquele contexto infracional que, na maioria das vezes, envolve organizações criminosas cuja estrutura de comando se ramifica em diversos setores da sociedade, e seu *modus operandi* dificulta a persecução penal.

Utilizando de membros da própria organização, mostra-se como uma eficiente forma de combater o crime organizado e uma solução muito interessante para suprir a ineficiência estatal, diante do aumento considerável da criminalidade e da constante evolução da complexidade destas organizações.

Nessa toada, a presente obra busca clarear pontos ainda carentes de esclarecimento sobre um dos institutos mais controversos e registrados pelos meios jornalísticos dos últimos tempos, sobretudo, em razão da Operação Lava-Jato que, recentemente, tomou contornos mais evidentes e surpreendentes na realidade jurídica brasileira.

Assim, no primeiro capítulo, discorre-se a respeito da evolução histórica desse meio de prova, em como surgiu, primeiramente, no âmbito internacional, para se aprofundar na realidade brasileira, ao longo dos tempos, e proporcionar uma visão mais ampla do que ele se tornou nos dias de hoje.

Em outras palavras, promover esse cotejo histórico nacional, amplificou a perspectiva de seu impacto e influência no cotidiano jurídico do país e, até mesmo, na realidade dos milhões de brasileiros que acompanham regularmente os contornos de muitas operações que possuem delatores em seu quadro investigativo.

É aprofundado, então, o estudo nas diversas legislações que versaram ou dispõem a respeito deste instituto, desde a Lei n.º 8.072/90 - Lei de Crimes Hediondos, que foi a primeira a discorrer sobre o tema, até a mais atual, que define o que é organização criminosa e a sua investigação criminal, a Lei n.º 12.850/13. Para tanto, *a priori*, providenciar essa compreensão das previsões legislativas brasileiras para examinar, no capítulo posterior, os seus aspectos mais procedimentais.

Em linhas gerais, tendo como especial foco a organização criminosa, as críticas doutrinárias e sua relevância para o cenário brasileiro atual são transportadas para a esfera das considerações gerais, conceito, requisitos, princípios e aplicabilidade. Isto é, adentram no campo procedimental da delação e suas consequências para aqueles que delatam: os *delatores* e *colaboradores*.

Sob a perspectiva do fundamento ético e constitucional intrínseco ao instituto, é analisada a sua crítica doutrinária e também da própria sociedade, haja vista que são críticas muito contundentes e que sempre persistiram desde o seu surgimento; portanto, se faz necessário englobá-la.

Por fim, no terceiro capítulo, após todas as considerações e análises feitas nos capítulos anteriores, será realizado um estudo de caso sobre a Operação Sodoma, no qual será feita uma exploração detalhada do histórico do caso, desde a deflagração da operação até a estrutura da organização criminosa. Através desse caso, buscam-se evidências empíricas acerca da utilidade da delação premiada no contexto de enfrentamento da criminalidade.

Assim sendo, o presente estudo pretende analisar as contribuições e a efetividade da delação premiada como instrumento de combate ao crime organizado, bem como a realidade de que a mesma vem se concretizando como uma ferramenta muito útil no combate ao crime, haja vista sua considerável eficiência.

1 ORIGEM HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA

Antes de adentrar nas particularidades da delação premiada na realidade fática brasileira, é importante contextualizá-la mundialmente, a fim de conhecer sua existência em outros países e como o seu uso influenciou fortemente a adoção desse instituto no Brasil no combate à impunidade, em razão da incapacidade das instituições pátrias em esclarecer as autorias dos crimes.

É o que se propõe, a partir de então.

1.1 INTRODUÇÃO AO TEMA

A delação premiada foi objeto de intenso debate após a sua inserção no ordenamento pátrio, na década de 90. De imediato, houve uma considerável leva de críticas escudadas em questões éticas - aqueles defendiam sua inconstitucionalidade por supostamente violar o princípio da dignidade da pessoa humana -, e outro polo de pessoas que apoiavam a ideia, pautados no seu uso como meio constitucional de prova.

Resultado de uma necessidade de fortalecer o combate às organizações criminosas, que detinham uma rede operacional complexa e bem estruturada, este meio de prova encontra-se em um terreno, cujas afirmações são difíceis de serem certificadas, haja vista a particularidade de cada caso investigado.

No panorama dogmático, observam-se diversos diplomas que preveem a colaboração processual como mecanismo de extinção da punibilidade e promoção da diminuição da tal impunidade, portanto, este instituto não é uma ferramenta recente, mas sim fruto de influência de outros ordenamentos e, para seu completo entendimento, faz-se necessário estudar cada um deles.

Nos dias atuais, no Brasil, existe um ordenamento extenso de leis esparsas que versam um pouco acerca deste instituto, aparecendo no Direito contemporâneo em 1990, de forma mais tipificada, e na Lei de Crimes Hediondos em 1990 - Lei n.º 8.072/90. Posteriormente, surgiu na primeira lei das organizações criminosas (Lei n.º

9.034/95), já revogada pela atual Lei n.º 12.850/13, que regulamentou com detalhes a colaboração premiada.

A lei de lavagem de capitais (Lei n.º 9.613/98) ampliou o leque de favores, prevendo, além da redução da pena (ou sua substituição), seu cumprimento em regime semiaberto ou aberto e a possibilidade do perdão judicial (art. 1.º, § 5.º). Esse regramento foi mantido pela Lei n.º 12.683/12 (que alterou a anterior lei de lavagem de capitais).

Assim, é visto com essa contextualização histórica, tanto internacional como nacional, uma noção melhor do impacto que esta teve com seu surgimento no Direito comparado e como pode ser explicado este fenômeno atual, que é conhecido como “delação premiada” e que, progressivamente, vem ganhando força em sua aplicação pelo Judiciário brasileiro.

Por fim, a persecução penal busca efetividade no enfrentamento à criminalidade e uma das maneiras de consegui-la, conforme se verá demonstrado, é por meio da delação de algum dos partícipes e ou agentes da própria corporação criminosa que, por estarem inseridos nessa rede de falcatruas, conseguem fornecer dados que outrora os agentes federais e/ou polícia civil não teriam acesso durante suas investigações.

Cumprido salientar, ainda, que a colaboração premial não se dá somente na fase inquisitória, conforme permeia o ideário popular. Esta pode ser utilizada em qualquer fase do processo penal, já que, na verdade, é um evento de *natureza processual incidental* ao procedimento investigatório ou ao processo criminal, seja antes da instauração da ação penal ou ainda na fase de inquérito, e até mesmo após a sentença ou em fase de execução.

1.2 O CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA

O Direito é uma técnica de *decibilidade* que visa trazer segurança jurídica e reduzir a complexidade dos discursos, cuja nota é o conflito de interesses¹. Esse processo só se concretiza em um espaço aberto para diálogos, em um cenário

¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito - técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: atlas, 1994, p. 89-92.

democrático e de pluralidade de ideologias. Isto é, a prática jurídica encontra um terreno fértil como um instrumento estabilizador, que busca a consensualidade entre os discursos conflitantes, a partir da força de um ato jurisdicional definitivo que encerra a demanda².

Nesse sentido, cumpre salientar o papel da sociedade na construção do ser humano, seja no aspecto psicossocial (âmbito psicológico e individual) ou inter-relacional (no âmbito de se relacionar com os outros). Como é sabido, o modelo utilizado desde os remotos tempos é o de vivência grupal, onde a sobrevivência se mostra mais eficiente quando os indivíduos vivem em sociedade.

Por isso, é uma afirmação verossímil falar que o homem, ao longo da evolução histórica, aprendeu e se aprofundou nesse modelo, estabilizando-se e aperfeiçoando as relações entre si. Logo, embora a dificuldade técnica em conceituar sociedade, é certo que esta promoveu para o homem, no sentido de indivíduo, uma eficiente forma de satisfazer seus interesses, bem como para ela mesma, satisfazendo os interesses coletivos.

No enfoque do direito, não há como desvincular a sociedade do universo jurídico, isto é, não há sociedade sem direito (entenda sociedade no prisma individual, como também como agrupamento desses indivíduos).

Sendo assim, para traçar um perfil histórico da evolução do Direito na sociedade contemporânea, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha e Rosa Maria Andrade³, ensinam:

Nos primórdios da civilização humana não existiam meios eficazes de proteção ao direito, senão a chamada "manus injectio", ou seja, o emprego da força para garantir a proteção de um interesse ou direito. Existia, pois, a figura da autotutela, em que cada um defendia à força a sua pretensão. A insegurança era muito grande, pois bastava ser menos forte para se sentir ameaçado na perda do seu bem da vida. Assim, o conceito sociológico de justiça não existia, pois esta refletia-se em vontades unilaterais, cogentes e muitas vezes desprovidas de qualquer fundamento lógico-justo. Outra não poderia ser a solução dos conflitos de interesses, porque não existia ainda nação e, muito menos, a sua organização sócio política não tinha também normas de conduta previamente fixadas e tampouco alguma instituição cuja competência fosse dirimir conflitos intersubjetivos. Desta feita, poderíamos dizer que a solução dos conflitos de interesses por

² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: forense, 1999, p. 149-159.

³ *Direito Processual Ambiental Brasileiro*, p. 57.

intermédio da autotutela era consequência lógica e imediata da ausência de um órgão julgador cujo resultado era a sobreposição dos interesses dos mais fortes sobre os dos demais que estivessem em dissonância com as pretensões desse homem ou grupo dominante.

Ocorre, contudo, que o homem como ser racional que é, necessitava buscar formas de proteger seu direito sem o uso da força. Precisava, dessa forma, substituir a força por algo que tivesse o mesmo fator cogente e incisivo (sobre os bens e a sua proteção) para a defesa de direito e proteção de bens jurídicos.

Nessa lição inicial, entendemos que a sociedade e o Direito, nos dias atuais, respaldam-se fundamentalmente na Constituição Federal e também guardam amparo nas normas infraconstitucionais, sendo certo que conferimos especial atenção ao Direito Processual e, nesse trabalho, iremos focalizar no Direito Processual Penal, no instituto de um procedimento incidental: a delação premiada.

Sem mais delongas, é necessário elaborar e introduzir essas ideias iniciais do Direito à luz do meio social, para começar a entender o papel do Estado como garantidor e protetor de direitos individuais e coletivos, sob o prisma específico da lei processual penal, que é objeto deste trabalho.

Deste modo, é comum na doutrina e para a sociedade caracterizar o próprio Direito como uma forma eficiente de controle social; um mecanismo de várias vertentes e de aplicações diversas, em que se respalda na tentativa de promoção de uma sociedade equilibrada, de ordenar e impor certos valores morais que propiciem a existência da vida em coletividade.

Especificamente em relação à delação premiada, esta se insere como uma dessas tentativas de facilitar a punibilidade de algum autor ou autores que tiverem cometido algum crime, que pela sua complexidade, de maneira geral, seja difícil de identificá-lo. Em outras sucintas palavras, mostra-se como uma forma do legislador conceder prêmios ao delator que colabore com as autoridades⁴.

Nesta mesma linha de raciocínio, temos a definição de Márcio Barra Lima sobre a conceituação da delação premiada ou, como este prefere chamar, colaboração premiada⁵:

⁴ RIEGER, Renata Jardim da Cunha. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Bonijuris*, Curitiba, n. 537, p. 5-11, ago. 2008, p. 5.

⁵ IMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA,

Definida como toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.

Segundo Piragibe e Malta⁶, o verbo delatar significa:

Denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não incumbida de participar da repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável. Tem, portanto, sentido pejorativo: "Alcaquetar".

Para Raphael Boldt⁷, delação premiada é:

Amplamente utilizada nos EUA (*plea bargain*) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado e adotada com grande êxito na Itália (*patteggiamento*) em prol do desmantelamento da máfia, a delação premiada consiste, em termos gerais, na possibilidade concedida ao participante e ou associado de ato criminoso ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a *denúncia* de seus comparsas às autoridades, doravante permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes.

Cezar Roberto Bitencourt entende que a delação premiada consiste na redução de pena (chegando, em determinadas situações, à total isenção de pena) para o criminoso que delatar seus cúmplices, concedida por homologação do juiz, com a condição de que estejam satisfeitos os requisitos estabelecidos por lei.⁸

No Brasil, vigora o sistema do livre convencimento do julgador, segundo o qual o juiz tem total liberdade para valorar as provas apreciadas no processo, categorizando-as conforme o seu bel dispor (sempre justificando suas escolhas e critérios adotados), não existindo hierarquia entre os tipos de provas existentes.

Eduardo. *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2010.

⁶ PIRAGIBE, Cristóvão; MALTA, Tostes. *Dicionário jurídico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Trabalhistas S/A, 1988.

⁷ BOLDT, Raphael. *Delação premiada: o dilema ético*. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - parte especial*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 124.

Sendo assim, de maneira geral, insere-se esse instrumento premial como um meio de prova a se obter, a partir de uma delação de um dos participantes do crime (é necessário que o próprio delator tenha atuado no crime, senão seria o caso de testemunho) acerca de alguma informação útil para o desenrolar da lide.

Para enfatizar o papel do delator, destacam-se os ensinamentos de José Alexandre Guidi, no tocante da diferenciação entre a delação, propriamente dita, a *notitia criminis* e a delação premiada⁹:

É oportuno diferenciar a delação propriamente dita (*delatio criminis*), a *notitia criminis* e a delação premiada. Nas duas primeiras formas, o delator e o informante não se acham envolvidos na prática do ilícito, porém na *delatio criminis* a delação é feita pelo próprio ofendido ou seu representante legal, e a *notitia criminis* deve ser levada a efeito por terceiros (populares, agentes públicos ou meios de comunicação). Por sua vez, na delação premiada, o delator ou colaborador, além de participar da prática do crime, tem interesse imediato em colaborar com as autoridades para obter os benefícios legais decorrentes.

Em relação ao seu valor probatório, gera controvérsias na doutrina, pois se opõem à delação aqueles que entendem se tratar de forma de o Estado incentivar uma conduta antiética - a traição - e de barganhar informações com criminosos. Por outro lado, os defensores da delação, ponderando os interesses em jogo, afirmam tratar-se de medida lícita, eficaz e necessária no combate à criminalidade organizada. Para finalizar e cristalizar o entendimento, Guilherme de Souza Nucci afirma:

Delação premiada é a denúncia, que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.¹⁰

Acrescenta, ainda, que:

Quando se realiza o interrogatório de um corréu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação.¹¹

⁹ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 99.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 944.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Proteção a vítimas e testemunhas (Delação Premiada). In: GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 98

Essa colaboração, como meio de obtenção de elementos de prova, tem por propósito promover a rápida apuração dos ilícitos e, de modo célere, a aplicações de punições correspondentes em face de condutas de difícil comprovação.

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO EM VÁRIOS DIPLOMAS LEGAIS

O combate ao crime organizado se tornou um mecanismo de suma relevância dentro do ordenamento jurídico, no âmbito nacional e internacional, com o fim precípua de reduzir a criminalidade.

Esse capítulo é designado ao aprofundamento do tema, sob o ângulo do estudo comparativo deste instituto com diplomas legais de outros países, a fim que facilite a compreensão de como ele se tornou o que é hoje, seu apelo social-midiático contemporâneo e para compreender melhor as críticas doutrinárias destinadas à sua aplicação do Direito pátrio.

1.3.1 Direito Italiano (*pentitismo*)

A delação premiada, na Itália, encontra-se atualmente regulada pelo artigo 289bis e 630 do seu Código Penal e pelas leis n.º 304/82, 34/87 e 82/91¹². Há, ainda, o Decreto-Lei n.º 678/1994, o qual disciplinou que os requisitos para a admissão de uma pessoa como colaboradora devem ser interpretados de forma restritiva, prevendo, inclusive, um procedimento instrutório para a avaliação das declarações preliminares do interessado.¹³

O instituto premial, portanto, nasceu na jurisdição italiana como tentativa de enfraquecer e acabar com as organizações mafiosas que detinham grande capacidade coercitiva na população e na mídia, assim como em outros ramos da estrutura sócio-política do país, promovendo uma constante sensação de insegurança e desconfiança nas suas instituições democráticas. Ressalta-se aqui a contribuição do jurista Eduardo Araújo da Silva:¹⁴

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” são de difícil identificação; porém sua

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - parte especial. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 125.

¹³ D'AMICO, Silvio. Il collaboratore della giustizia. Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 22 apud SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 81.

¹⁴ *Ibid.*, p. 79.

adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado *pentitismo* do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça) [...]

Nesse sentido, esse *pentitismo* abordado pelo jurista e conhecido na Itália por esse nome, surge com a Lei *Misure per la Difesa dell'Ordinamento Costituzionale*, em que se criou a figura dos *pentiti* (arrepentidos) e dos *dissociati* (dissociados), visando ao desmantelamento da máfia italiana através da confissão e delação de seus membros.

A *Operazione Mani Pulite* (operação mãos limpas, como ficou conhecida), foi um exemplo desse pentitismo, cujo caso mais notório dos *pentiti* foi o de Tommaso Buscetta, que após sua delação acerca da organização da qual fazia parte ser verificada e confirmada, além de obter a extinção da sua punibilidade, passou a receber salário, moradia e plano de saúde para si e sua família. Também sua incolumidade física seria assegurada pelo Estado, inclusive, mediante troca de identidade.

Os *dissociati*, ao contrário, obtinham somente alguns benefícios, tais como a redução da pena, seu cumprimento em regime mais brando (com a possibilidade de trabalho externo) ou penas alternativas, desde que sua colaboração impedisse ou diminuísse as consequências dos delitos.

Ada Pelegrini Grinover também discorreu sobre a figura do delator na legislação italiana, distinguindo-o de duas formas: “arrepentido” e “dissociado”.

Regime jurídico do “arrepentido”, ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornecendo, em qualquer caso, todas as informações sobre a estrutura e organização das sociedades celeris; impede a execução dos crimes para os quais a organização se formou; [...] Regime jurídico do “dissociado”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos e confessa todos os crimes cometidos: [...] Regime jurídico do “colaborador”, ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, além dos comportamentos acima previstos, ajuda as

autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.”¹⁵

O jurista Sérgio Moro¹⁶ teceu também alguns comentários relevantes a respeito da operação contra a máfia italiana, cujo cenário foi redefinido na década de 90:

Denominada “operação mani pulite” (mãos limpas) constitui um momento extraordinário na história contemporânea do Judiciário. Iniciou-se em meados de fevereiro de 1992, com a prisão de Mario Chiesa, que ocupava o cargo de diretor de instituição filantrópica de Milão (Pio Alberto Trivulzio). Dois anos após, 2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos; 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais quatro haviam sido primeiros-ministros. A ação judiciária revelou que a vida política e administrativa de Milão, e da própria Itália, estava mergulhada na corrupção, com o pagamento de propina para concessão de todo contrato público, o que levou à utilização da expressão “Tangentopoli” ou “Bribesville” (o equivalente à “cidade da propina”) para designar a situação. A operação mani pulite ainda redesenhou o quadro político na Itália. Partidos que haviam dominado a vida política italiana no pós-guerra, como o Socialista (PSI) e o da Democracia Cristã (DC), foram levados ao colapso, obtendo, na eleição de 1994, somente 2,2% e 11,1% dos votos, respectivamente.

Frisa-se, ainda, que o regime italiano atual possibilita a revisão criminal contra o condenado, impondo-se rigorosa punição ao delator que tenha desviado, dolosamente, o correto curso das investigações e do processo, fornecendo informações falsas ou ambíguas com o único intuito de obter benefício indevido.

Por fim, conclui Bittar¹⁷ que, diferentemente do que ocorre no Brasil, este instituto é utilizado em uma escala muito maior, possuindo um regramento detalhado de sua aplicabilidade no caso concreto, que parte do direito material e transpassa até o direito penitenciário, sendo esta a razão do autor para sua eficácia.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O crime organizado no sistema italiano*, p. 16.

¹⁶ MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação manipulite. *R. CEJ*, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

¹⁷ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 14-15.

1.3.2 Direito norte-americano (*plea bargaining*)

Em relação ao ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América, é oportuno colocar que este possui uma Constituição que foi promulgada em 1787, contendo 27 emendas, onde se atribui para cada Estado-membro a autonomia para legislar, desde que respeitando as limitações impostas pela Magna Carta do país.

Nesta toada, atualmente, essa colaboração com a justiça estadunidense é conhecida como *plea bargaining*, que se traduz na possibilidade ampla de negociação que tem o representante do Ministério Público para fazer acordos entre a defesa e o acusado, mediante a formalização deste para, posteriormente, ser homologado pelo julgador.

Nesse modelo, o prosecutor americano possui ampla discricionariedade e goza de muito mais autonomia para fazer o acordo, ao contrário do brasileiro que tem seu campo de atuação mais restrito. No modelo americano, o Ministério Público que conduz a investigação¹⁸ decide pela propositura ou não da ação, bem como a realização em si dos acordos com a defesa e a sua condução ao Juízo¹⁹. Já no modelo brasileiro, a titularidade da ação penal cabe ao Estado²⁰, e deve o Ministério Público, obrigatoriamente, instaurar a devida ação. Conforme ensina Fernando Capez:

Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social.²¹

¹⁸ MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. In: GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea Bargaining* no Processo Penal: perda das garantias. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.

¹⁹ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 105.

²⁰ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 24.

²¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 478-479.

De acordo com Albert W. Alschuler²², a delação premiada no sistema norte-americano, oficialmente, teria surgido sob a denominação *leniency program* (programa de leniência), relacionando-se estritamente com o integrante de cartel que realizasse o acordo com a autoridade local, antes de iniciada qualquer investigação, desde que delatasse seu chefe ou membro de alta hierarquia na organização criminosa.

Assim, com a evolução histórica desse instituto no cenário americano e ganhando cada vez mais apelo e aceitação social, em 1970, é possível falar em uma consolidação do pensamento da Suprema Corte nesse sentido, devendo-se ao fato de inúmeras decisões favoráveis naquela década. Como por exemplo, “North Carolina v. Alford”, 4000 U.S. 25 (1970), “McMann v. Richardson”, 397 U.S. 759 (1970), “Parker v. North Carolina”, 397 U.S. 790 (1970)²³ entre outros.

Desse modo, concorrendo com o que já foi dito neste trabalho, José Alberto Sartório de Souza²⁴ identifica duas correntes de *plea bargaining*: a) a explícita ou formal; e b) a implícita ou informal. Neste último caso, entende-se que não há uma delação premiada, por consistir de uma confissão do acusado para aplicação de uma pena mais branda, independentemente de qualquer negociação.

Por fim, ainda, quanto ao primeiro modelo, o autor supracitado²⁵, bem como Aaron Larson²⁶ a subdividem em: a) *sentence bargaining*, relacionada à postulação pela acusação da aplicação de uma pena menor; b) *charge bargaining*, na qual há a mudança da capitulação do delito originário pelo Promotor para um de menor gravidade; e c) *mista*, que mescla os dois institutos anteriores.²⁷

1.3.3 Direito alemão (*kronzeugenregelung*)

²² ALSCHULER apud BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 17.

²³ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 26.

²⁴ SOUZA, José Alberto Sartório de. *Plea bargaining: modelo de aplicação do princípio da disponibilidade*. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 2, p. 264-266, dez. 1998.

²⁵ *Ibid.*, p. 264.

²⁶ LARSON, Aaron. *How does plea bargaining work?* 2000. Disponível em: <www.experctlaw.com>. Acesso em: 16 maio 2012.

²⁷ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 27.

No direito alemão, a colaboração premiada é denominada *Kronzeugenregelung*, transmitindo uma ideia de “revelação à coroa” que, em livre tradução para a língua portuguesa, quer dizer “clemência”.²⁸

O Código Penal alemão trata do arrependimento *post delictum*, em que há a exclusão da responsabilidade criminal, em decorrência de uma colaboração eficaz do agente, ou seja, quando logra evitar que o resultado antijurídico se efetive.

Por outro lado, o aludido *Codex* categoriza as colaborações de acordo com o resultado dela obtido, ou seja, se esta não conseguiu impedir o resultado, mas pelo menos diminuiu o dano que poderia ter sido causado, o delator goza dos benefícios assim acordados previamente. Caso o resultado seja completo e eficaz, é concedida a impunidade total ao delinquente.

Dessa forma, nota-se que o legislador alemão, ao aplicar esse instituto, deixa a critério das autoridades a discricionariedade dos benefícios a serem dados. Assim, ensina Paulo Quezado e Jamile Virginio²⁹, em sua obra a respeito desta no contexto da legislação alemã:

Este modelo de delação premiada instituído na Alemanha, caracteriza-se pela discricionariedade do juiz, que tem total liberdade na condução da "*kronzeugenregelung*", podendo diminuir a pena e, inclusive, não aplicá-la, o que dependerá do comprometimento do acusado colaborador, que deverá ser sério, voluntário e capaz de impedir a prática de novos crimes pelo mesmo grupo criminoso. [...] De início, a legislação alemã que previa a delação premiada, estava restrita apenas aos casos de crimes relacionados ao terrorismo. Em seguida foi estendida para os delitos praticados pelas organizações criminosas em geral. Posteriormente, a "*kronzeugenregelung*" ampliou sua incidência para os crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Não obstante, além desses crimes, atualmente há uma maior abrangência, incidindo em crimes de sequestro, homicídio, corrupção e pornografia infantil, por exemplo.

1.3.4 Direito brasileiro

A origem da delação premiada no Direito brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, que vigoraram do início do século XVII até o fim do século XIX. Esta foi uma compilação jurídica que resultou da reforma do Código Manuelino, e esse instituto

²⁸ No campo do direito, todavia, "*kronzeugenregelung*", trata-se de um instituto de regulação de testemunhos. (QUEZADO, Paulo; VIRIGINIO, Jamile. *Delação Premiada*. Fortaleza: Fortaleza Ltda, 2009).

²⁹ Ibid.

estava previsto nos títulos VI e CXVI do Livro V, que valeram no Brasil entre 1603 e 1830, até a entrada em vigor do Código Penal do Império (“*Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão*”).

Nesse contexto, o primeiro exemplo histórico-político conhecido, na vigência dessas Ordenações, foi durante a Inconfidência Mineira - ocorrida entre 1788 e 1792. O objetivo de tal movimento foi alcançar a independência do Brasil, transformando o país em uma república independente. Como cediço, essa tentativa de revolução restou frustrada pelas delações efetuadas por alguns de seus próprios integrantes, por conta do depoimento do Coronel Joaquim Silvério dos Reis que, mediante a promessa do perdão de sua vultosa dívida com a Fazenda Real, entregou todos os planos de seus companheiros inconfidentes, culminando no fim do conflito e na execução do alferes Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como Tiradentes³⁰.

Assim, é notório perceber que nesta época a delação premiada já encontrava sua aplicação prática no sistema jurídico brasileiro, que com o passar do tempo só foi se moldando de acordo com a evolução da complexidade das organizações criminosas. Também assumia, desde o episódio em 1792, uma conotação pejorativa, nas palavras de Pachi³¹ “de traição, de falta de caráter e de companheirismo, fazendo sua grande vítima o mártir **Tiradentes** [grifo da autora]”.

Apesar de tão remota, a delação passou muito tempo omitida do moderno ordenamento jurídico pátrio, após ser alvo de mordazes críticas quanto à sua eticidade. Damásio de Jesus³² leciona falando que “em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes”.

Falando na história contemporânea nacional, nota-se também a presença desse instituto no conhecido episódio chamado Golpe de 1964³³:

³⁰ ALMANAQUE TERRA. *Tiradentes e a Inconfidência Mineira*. 2005. Disponível em: <<https://midia independente.org/pt/green/2005/04/315040.shtml>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

³¹ PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. *Delação Penal Premial*. 1992. Monografia (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1992, p. 8.

³² JESUS, Damásio de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. *Boletim Jurídico*, Uberaba, ano 4, n. 152. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=908>> Acesso em: 18 jun. 2017.

³³ SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7353>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

Em nossa história recente os fatos constantes em relatos que todo dia nos surpreendem novas publicações sobre o Golpe Militar de 1964 e seu recrudescimento a partir de 12 de dezembro de 1968 (Ato Institucional n.º 05), inclui a delação em condições adversas por figurões de vida política brasileira 'acima de qualquer suspeita'. Tudo isso indica o nível do problema que temos de enfrentar quando se implanta este instituto para fins de abordar uma criminalidade diferente da comum, como a praticada por organizações criminosas, principalmente nos crimes de 'colarinho branco' (*Write collar crime*), que não muito raro financia a transformação de votos em cargos políticos.

Diante da necessidade dos tempos atuais, foi recente e paulatinamente sendo incorporada de novo, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelos pretórios superiores em 1986, ano em que foi introduzido esse instituto no ordenamento brasileiro pela Lei n.º 7.492³⁴ - Dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Por fim, concretizou-se no ordenamento pátrio em diversos diplomas legais, tais como: Lei n.º 7.492/86; Lei n.º 8.072/90³⁵; Lei n.º 8.137/90³⁶; Lei n.º 9.034/95; Lei n.º 9.613/98; art. 159, § 4.º do Código Penal; Lei n.º 9.807/99³⁷; Lei n.º 11.343/06; Lei n.º 12.529/11; e, por fim, a mais atual Lei n.º 12.850/13.

Todas essas previsões legislativas permitiram aprimorar, ao longo do tempo, os mecanismos de combate às organizações criminosas, e os benefícios aos infratores foram sendo internalizados em diferentes tipos normativos. Assim como demonstraram também a preocupação político-criminal em aparelhar a investigação e o processo penal com a práxis policial e judiciária.

Polêmicas à parte, em especial, ao fundamento ético criticado por uma parcela da doutrina, o fato é que a colaboração persiste em nossa legislação, tendo

³⁴BRASIL. *Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

³⁵BRASIL. *Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

³⁶BRASIL. *Lei n.º 8.137, de 27 de novembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

³⁷BRASIL. *Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 17 de jun. 2017.

recebido novo trato a partir da Lei n.º 12.850³⁸, de 02 de agosto de 2013 e, cada vez mais, vem sendo objeto dos holofotes midiáticos devido ao apelo e contornos surpreendentes da Operação Lava Jato³⁹.

³⁸ BRASIL. *Lei n.º 12850/13 de 02 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

³⁹ Deflagrada em 2014 pela Justiça Federal, a **Operação Lava-Jato** investiga um grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro no país. As investigações que deram origem a essa operação começaram em 2009, com a apuração de um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal José Janene (Londrina - PR), Alberto Youssef e Carlos Habib Chater (empresários apontados como doleiros responsáveis pela lavagem de milhões de reais) e expandiram-se conforme o extenso esquema de lavagem e desvio de recursos públicos foi sendo descoberto. Uma das consequências dessa operação é o agravamento da crise política e econômica no país, causado pela insatisfação popular e pela perda de credibilidade do país a nível internacional. Com a descoberta desse grande esquema de corrupção, elevou-se a insatisfação popular com o desenvolvimento da política brasileira e houve a intensificação de protestos de opositores ao governo. Além disso, em razão dessa instabilidade política e da descoberta do esquema de desvio e lavagem de dinheiro público, o país perdeu credibilidade internacional. Várias agências econômicas internacionais sinalizaram que o risco de investimento no Brasil aumentou. Diante disso, em virtude do tamanho do esquema descoberto e das consequências da investigação para a economia e a política brasileira, a Operação Lava Jato tem sido considerada por muitos especialistas como a maior operação de combate à corrupção no Brasil. Como ainda se encontra em fase de execução, provavelmente essa operação pode apresentar resultados ainda mais significativos sobre a corrupção no país. (SILVA, Thamires Olimpia. "Operação Lava Jato"; Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/brasil/operacao-lava-jato.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2017).

2 A DELAÇÃO PREMIADA NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

A colaboração premiada sobrevém quando um investigado, ao ser interrogado em qualquer fase da investigação criminal, policial ou em juízo, confessa a autoria de um fato criminoso, e outrossim atribui a um terceiro a participação no delito como seu comparsa ou elucida algum ponto da rede criminosa.

Apesar de recentemente introduzida no ordenamento jurídico pátrio contemporâneo – a delação premiada conta com menos de duas décadas de existência, onde foi recepcionada pela primeira vez pela Lei nº 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos). Atribuindo o benefício na extorsão mediante sequestro e nos crimes hediondos ou assemelhados praticados por bando ou quadrilha.

2.1 DELAÇÃO PREMIADA: ENFOQUES JURÍDICOS

No capítulo anterior, foi estudada a delação, sob o enfoque histórico-político em outros diplomas legais no mundo, para que fosse possível nesse segundo capítulo, agora, no aspecto jurídico procedimental, compreender como eles influenciaram o que é hoje conhecido popularmente no Brasil como “delação premiada”.

Assim, a expectativa é que o leitor consiga ter as ferramentas necessárias para contextualizar e justificar todos os contornos e mudanças que esse instituto sofreu, ao longo dos anos, para que o legislador, então, em 2013, na Lei n.º 12.850 - ao revogar a Lei n.º 9.034/95, que dispõe sobre organizações criminosas -, dê-lhe uma nova vestimenta muito mais desenvolvida e aperfeiçoada.

2.1.1. Natureza Jurídica

Retomando a análise anterior acerca da conceituação e história desse instituto, verifica-se que a delação premiada foi fruto de uma progressiva formalização pelos operadores do Direito, ao longo de vários anos, com inspiração no Direito comparado.

Para esse efeito, eles foram elaborando conceitos e procedimentos, a partir do surgimento de novas necessidades de tutelar na prática processual da colaboração negociada entre o acusado e a defesa de delitos de acentuada gravidade, praticados por organização criminosa ou através dela. Nesse sentido, define Renner Araújo Soares:⁴⁰

Em nosso ordenamento jurídico a “delação premiada” pode ser definida como um acordo que traz em seu bojo a oferta de benefícios concedidos pelo Estado para aquele que confessar e prestar informações proveitosas ao esclarecimento de um fato delituoso e da identidade de seus agentes, além de contribuir no desiderato de reaver o produto do crime. Para além da definição supracitada podemos entender que a delação premiada, em nosso ordenamento jurídico se configura em um acordo entabulado entre o membro do Ministério Público e o acusado, onde este recebe um conjunto de vantagens em troca de informações importantes para elucidar o caso.

Portanto, o que se verifica na aplicação desse instituto no ordenamento brasileiro, nada mais é do que uma maneira de viabilizar o combate ao crime organizado.

Assim posto, é fato notório que qualquer sociedade política organizada procura mecanismos para impor penalidades para aqueles que violam os valores sociais. Logo, o tratamento penal busca o soerguimento desses meios para garantir essa proteção, e entende-se que a aplicação da delação premiada nesse contexto seria um meio eficaz para desarticular e proteger essa sociedade.

No que concerne à natureza jurídica, a doutrina e a jurisprudência não são uniformes em relação à sua definição, face à ausência de uma legislação específica que regule a delação premial.

Alguns defendem se tratar de um instituto de direito material e outros, de direito processual. Isso se dá devido à delação premiada estar positivada em leis extravagantes e esparsas, além das diversas consequências e benesses legais advindas desse instituto jurídico.

Alguns autores sustentam que a delação premiada não tem natureza jurídica definida, sendo apenas uma manifestação do Princípio do Consenso que deriva do

⁴⁰ SOARES, Renner Araújo. Delação premiada. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 149, jun. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17360>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Princípio da Legalidade, pois as partes (defesa, acusação e juiz) entram em acordo sobre as consequências e benefícios para o réu delator.⁴¹

Paulo Quezado e Jamile Virginio⁴² posicionam-se, em sua obra, acerca da falta de definição da natureza jurídica desse instituto:

Trata-se de técnica de abreviamento do curso processual, que, quando bem utilizada, pode estar em conformidade com os preceitos constitucionais, dentro da concepção de relatividade e ponderação das garantias individuais, e os auspícios do Estado Democrático de Direito. Os dados fornecidos pelo corréu delator devem sujeitar-se à minuciosa valoração pelo magistrado, que os conjugará com outros elementos de prova, na caça incessante à verdade real dentro do processo criminal, visando a prevenir premiações desmerecidas, em decorrência de dados ineficazes, que mais podem inviabilizar o desiderato da Justiça.

Nesse aspecto, vale conferir recente julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal no HC 127.483-PR⁴³, que teve na relatoria o ministro Dias Toffoli, julgado em 27/08/2015, que estabeleceu a natureza jurídica das transações envolvendo a delação premiada na esfera criminal.

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4.º, § 7.º, da Lei n.º 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4.º, § 11, da Lei n.º 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que

⁴¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁴² QUEZADO, Paulo; VIRIGINIO, Jamile. *Delação Premiada*. Fortaleza: Fortaleza Ltda, 2009.

⁴³ HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016

se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

[...] 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3.º da Lei n.º 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4.º, § 7.º, da Lei n.º 12.850/13).

Nesse julgado emblemático, a delação premiada é entendida como um negócio jurídico, e um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Acerca do seu procedimento, também esclareceu que a homologação do acordo se limita a aferir a sua regularidade, a voluntariedade e a legalidade, por consistir no exercício de atividade de delibação e, portanto, não se pode emitir qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador - o que foi justamente o cerne da questão no Habeas Corpus n.º 367.156/MT, analisado nessa obra.

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

Em seu voto, o relator Dias Toffoli continuou a discorrer sobre a figura do delator e suas peculiaridades:

8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento

da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4.º, § 11, da Lei n.º 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.

Finaliza sobre a necessidade de manter o acordo entabulado entre as partes:

11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016).

Dessa forma, apesar do entendimento dissonante entre jurisprudência e doutrina, é manifesto que a corrente majoritária se identifica e concorda com esse posicionamento, fundamentado pela Corte como sendo um meio de obtenção de prova e que se deve estruturar na forma de um acordo, seja na etapa administrativa, seja na etapa processual criminal “*strictu sensu*”.

Deve-se atentar aos pressupostos de validade dos acordos e da própria delação: capacidade das partes; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e a forma prescrita em lei (no caso das transações penais, deve estar expressamente prevista em lei). Além disso, a transação tem requisitos próprios: (i) um acordo de vontade entre interessados titulares de direitos (quem não titulariza direitos, não pode participar do acordo); (ii) a extinção ou a prevenção de litígios; e (iii) a reciprocidade de concessões legítimas, proporcionais, razoáveis ou racionalmente rastreáveis (parâmetros de juridicidade das concessões).

2.1.2 Eficácia no instrumento de delação

O crime, na atualidade, revela uma complexa organização nacional e transnacional, eficiente e poderosa, em face de Estados ineficientes e desarticulados. E em uma tentativa de conter o crescimento econômico e o poderio bélico que essas organizações vêm apresentando, esses Estados tendem a agravar penas, buscando alternativas possíveis para combater o crescimento e fortalecimento do crime organizado.

Nesse contexto, determinados órgãos governamentais vêm utilizando-se do instituto da colaboração processual como um instrumento de combate às organizações criminosas, registrando avanços no desbaratamento e identificação de criminosos.

O legislador passou a utilizar a delação premiada em vários dispositivos legais, na intenção de proporcionar maior eficácia probatória, em relação a delitos considerados graves no ordenamento jurídico pátrio, como os do art. 8.º, parágrafo único da Lei n.º 8.072/90, do art. 6.º da Lei n.º 9.034/95, do § 5.º do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, do art. 14 da Lei n.º 9.807/99 e dos §§ 2.º e 3.º do art. 32 da Lei n.º 10.409/2002, os quais permitiram o ingresso, sob diversas formas, da delação em outras áreas do direito penal comum.

Assim, foi introduzida no nosso ordenamento jurídico como instrumento que permite à Polícia Judiciária, ao Ministério Público e ao Magistrado, em ação conjunta com o delator, coibir determinados delitos de forma legal, eficiente e como uma arma poderosa ao combate dessas articulações criminosas.

Conforme dito anteriormente, existem contundentes críticas sobre ser certo ou não a utilização dessa “trairagem institucionalizada” e do beneficiamento por sua colaboração voluntária. Contudo, este só fará uso do mérito de sua delação, após confirmação de que suas informações prestadas foram, de fato, eficazes para a resolução do processo criminal.

Por outro lado, cumpre salientar que, para ser considerado válido e eficaz, é imprescindível ter em seu âmbito de aplicação os requisitos de voluntariedade e a presença do defensor e do Ministério Público para resguardar os direitos constitucionais e legais do corréu. Conforme Tiago Cintra Essado leciona⁴⁴:

[...] A voluntariedade pressupõe a livre vontade do imputado em se manifestar, sendo incompatível com qualquer meio de coação física ou psíquica. Por vontade livre, inicialmente há que se ponderar sobre as condições físicas do próprio imputado. Se o imputado, ao tempo da delação, padece de comprometimento mental que venha a prejudicar o entendimento da natureza do ato, isto vicia a vontade, podendo ser declarada a nulidade do ato, por ausência da voluntariedade, sem qualquer consequência ao imputado. A higidez psíquica e mental deste, pois, revela-se circunstância inicial obrigatória para a validade do ato.

⁴⁴ ESSADO, Tiago Cintra. *Delação premiada e idoneidade probatória*. Revista Brasileira

E continua o aludido autor:

[...] O segundo requisito, qual seja, o da indispensabilidade da presença do defensor e do Ministério Público no ato de delação, decorre do primeiro. A fim de se ter o mínimo de controle sobre a existência da voluntariedade e ser possível aferir a validade do ato, indispensável afigura-se a presença, no mínimo, de defensor do imputado, constituído ou dativo.

Com apoio da doutrina, a jurisprudência converge na compreensão quanto à aplicação do referido instituto, somente quando permita a revelação dos demais coautores e partícipes, bem como a localização de possíveis vítimas e o desmantelamento das organizações criminosas.

Nesse diapasão, o ensinamento do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci⁴⁵, no que tange aos requisitos de validade para que o corréu possa usufruir dos prêmios da delação, adverte que:

[...] para a obtenção dos benefícios da delação premiada, é preciso que o agente permita a identificação dos demais coautores ou partícipes ou favoreça a localização da vítima com sua integridade física preservada ou proporcione a recuperação total ou parcial do produto do delito [...].

Assim sendo, mesmo com certa dificuldade em manter um consenso sobre a eficácia ou não da delação premiada, é inquestionável que seu uso dentro do ordenamento jurídico brasileiro vem crescendo cada vez mais, apoiado, sobretudo, pelo apelo social e da mídia jornalística nos crimes de maior repercussão política, como a Operação Lava-Jato, por exemplo.

Logo, é possível concluir facilmente que esse instituto pode trazer extraordinários benefícios às investigações criminais, mormente, em relação ao crime organizado, desde que observados os princípios constitucionais e os preceitos legais do nosso ordenamento jurídico.

2.1.3 Fundamento ético da colaboração premial - crítica

Desde a sua primeira manifestação pela Lei n.º 8.072 de 1990, esse instituto tem sido alvo de diversas críticas, principalmente devido à sua inquestionável carga

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial*. 3. ed. 2012, p. 488.

moral e ética. Sendo assim, o artigo 8.º desse diploma legal previu o regramento para aquele participante ou associado que, ao denunciar à autoridade o bando ou quadrilha e permitisse, assim, o seu desmantelamento, teria a benesse de ter sua pena reduzida de 1 a 2/3.

A publicidade conferida sempre às investigações também tem o poder de inflamar e repercutir nas mais variadas camadas sociais, e isso proporciona um debate interessante acerca desse instituto e suas repercussões, bem como com o conhecimento mais aprofundado de seus requisitos e benefícios, para até ter uma melhor regulamentação e cobrança pela sociedade.

Isto é, muitas vezes, com esse apoio da opinião pública, é conferida maior efetividade no combate à impunidade, pois a relação desta com a cobrança das forças policiais e do Judiciário é maior, o que se pode verificar, por exemplo, pelos desdobramentos da “Operação Lava-Jato”, já discutida em capítulo anterior.

Assim sendo, embora seja comum o imaginário popular associar a ideia de traição à delação, isto é, essa troca de favores do participante ou associado, mediante a *denúncia* de seus comparsas às autoridades, é necessário fazer algumas considerações. Para isso, as palavras do mestre Alberto Silva Franco esclarecem que⁴⁶:

Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importando o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação “custo-benefício”, só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana.

Mas, em contrapartida, mostra-se como um meio de prova muito eficaz, que obtém resultados facilmente perceptíveis, contudo, defende que seu uso deva ser moderado e não incentivado, ensina Raphael Boldt⁴⁷:

Desta forma, tendo em vista o teor eticamente reprovável da delação premiada e a necessidade de se legitimar a consecução dos fins individuais e preservar o restante de dignidade do potencial delator - o que consistiria na proibição de um ser humano agir contrariamente ao fim de sua natureza, assegurando conseqüentemente a sua

⁴⁶ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

⁴⁷ Ibid.

autopreservação moral - insistimos que a aplicação do instituto deve ser relativizada e restringida sempre que possível.

Enfim, ainda que a colaboração premiada seja objeto de críticas no âmbito ético-moral, essa tem se mostrado como um reforço a investigações criminais, que mediante um juízo de admissibilidade para verificar a veracidade e voluntariedade - entre outros requisitos -, dos depoimentos dos delatores, está em perfeita harmonia com a busca da verdade real.

Se tal instituto, na atualidade, vem causando incômodo àqueles que patrocinam os interesses dos mais poderosos, que são os investigados e com maior repercussão na mídia, é porque tem se mostrado válido e eficaz e, por isso, merece ser mantido e prestigiado.

2.2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NAS LEIS INTERNAS

Conforme outrora dito neste trabalho, existem diversos diplomas legais existentes no ordenamento pátrio que tratam desse instituto, uns de forma mais superficial e outros, como a mais recente Lei - a 12.850/13 -, dispõe de forma mais explicativa e aprofundada.

Desse modo, optamos por escolher alguns deles para abordar melhor seus institutos no critério de relevância, assim como o que trouxe de novidade para sua construção como é hoje. Para isso, é necessário fazer breves apontamentos acerca de cada dispositivo, com especial foco na última lei promulgada, que trouxe inovações e clareou muitas questões que antes restavam inconclusas.

A Lei n.º 8.072/90 foi a pioneira a dispor sobre o assunto e introduziu, por meio da Lei de Crimes Hediondos, em definitivo, no seu art. 8.º⁴⁸, a concessão do benefício de redução da pena de um a dois terços ao integrante de organização criminosa que denuncie esta, possibilitando, deste modo, o seu desmantelamento.

⁴⁸ Art. 8.º - Será de 3 (três) a 6(seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico de ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

A Lei n.º 8.072/90 inseriu a Delação Premiada no Código Penal, especificamente no crime de *extorsão mediante sequestro* (artigo 159, § 4.º), possibilitando a redução de um a dois terços da pena do coautor que denunciar a autoridade, facilitando a liberação do sequestrado/vítima.

Para a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 7.492/86), a delação premiada foi introduzida nesta lei, a partir da Lei n.º 9.080/95, com o acréscimo de um novo parágrafo ao artigo 25⁴⁹ da Lei contra o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse contexto, considera-se que para ocorrer à redução de pena, além da confissão de participação do delator no grupo, deverá ocorrer a revelação de toda a ação delituosa realizada pela quadrilha. Ademais, a lei demonstra que o sujeito pode revelar tudo o que sabe, tanto para a autoridade policial quanto para a judicial, pois a lei abrange a revelação para ambas.

A Lei do Crime Organizado, revogada pela lei posterior 12.850/13, também trouxe em seu corpo legal a delação, uma vez que, conforme o artigo 6.º da Lei n.º 9.034/95, a pena será reduzida de um a dois terços, nos crimes praticados em organização criminosa em que o agente, de maneira espontânea, leve ao esclarecimento as infrações penais de sua autoria.

No tocante ao termo “colaboração espontânea”, o professor Luiz Flávio Gomes⁵⁰ defende que possui um sentido amplo, podendo ser qualquer infrator que tenha participado da organização criminosa e esteja disposto a dismantelar a rede criminosa, identificando seus autores ou informando a estrutura da organização.

A Lei de Lavagem de Capitais n.º 9.613/98 traz uma novidade quanto aos benefícios concedidos ao delator: regime de pena e o perdão judicial, em seu artigo 1.º, parágrafo 5.º ⁵¹. Prêmios estes não mencionados nas legislações anteriores, já

⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei n.º 9.034/95) e político-criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

⁵⁰ Art. 25 - [...] § 2.º Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que, através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). BRASIL. Lei n.º 7.492, op. cit.

⁵¹ Art. 1.º - [...] § 5.º A pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor, ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos e valores do crime. BRASIL. Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras

citados ao longo deste trabalho. Esta lei tem como objetivo fiscalizar a movimentação de ativos financeiros, ou seja, a lei tinha e tem a função de combater a lavagem e ocultação de bens.

Com efeito mais significativo, a Lei n.º 9.807/99 (Lei de proteção a vítimas e testemunhas) estabeleceu a possibilidade de perdão judicial e consequente extinção da punibilidade ao acusado colaborador (art. 13, da Lei n.º 9807/99), dispondo:

Lei n.º 9.807/99, art. 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - A identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - A localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - A recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Além de disciplinar a delação premiada, esta lei prevê a aplicação de medidas especiais de segurança e proteção à integridade física do réu colaborador, demonstrando um avanço em relação às demais legislações.

Já em 2006, foi promulgada a nova Lei de Drogas n.º 11.343/06, que regulamenta a matéria de entorpecentes, revogando a Lei n.º 10.409, de 11 de janeiro de 2002, trazendo em seu corpo legal, no artigo 41⁵², somente o benefício da redução de pena de um terço a dois terços ao indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Por fim, com o advento da Lei n.º 12.850/13, que trouxe um regramento mais específico para sua aplicação e revogou a antiga lei das organizações criminosas - Lei n.º 9.034/95 -, é ressaltado um tópico especial para seu estudo e considerações, com uma análise mais embasada, dada a sua importância para a legislação pátria.

- COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 16 jun. 2017.

⁵² Art. 41 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. BRASIL. Lei n.º 11.343/06, op. cit.

2.3 INSTITUTO PREMIAL NO CRIME ORGANIZADO - LEI N.º 12.850/13

Esta lei define a organização criminosa e trata sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado, revogando a Lei n.º 9.034/95.

Essa colaboração, portanto, encontra-se regulamentada por essa lei como meio de obtenção de elementos de prova, tendo como destino promover a rápida apuração dos ilícitos e, de modo célere, a adoção de punições correspondentes em face de condutas de difícil comprovação.

Nessa sequência, é interessante conferir o julgado do Supremo Tribunal Federal no *HC 90.688-PR* (Rel. Lewandowski, 1.ª T, DJe 25.04.2008, maioria, “*II-Sigilo de acordo de delação que, por definição, não pode ser quebrado*”). Nessa ocasião, o Plenário fixou o entendimento em não a constituir como meio de prova, mas como meio de obtenção desta, assim, não se submetendo necessariamente ao contraditório e à ampla defesa, podendo manter-se sobre ela o sigilo entre as demais partes, enquanto conveniente para a instrução processual.

Na lei, a normatização da delação premial está incluída em um capítulo (Seção I, Capítulo II), sujeita assim aos princípios gerais dessa regulamentação, os quais estabelecem conceitos de natureza material como organização criminosa, investigação criminal, condutas típicas e penalizações correspondentes, e disposições de *ordem processual* importante a serem compreendidas na interpretação respectiva.

Em seu art. 1, § 1.º, dá a definição de organização criminosa e seus limites de aplicação, sendo assim: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Portanto, é obrigatório que haja essa afinidade associativa, isto é, indicação de propósitos comuns com uma estrutura ordenada e associada a uma divisão de tarefas, que implique ao final uma obtenção de vantagem de qualquer natureza.

É importante também sublinhar que a lei em exame admite a colaboração premiada em qualquer fase da persecução penal, de acordo com o art. 3.º, I. Para se ter uma ideia, esta pode se dar até após a sentença de mérito (antes ou depois do trânsito em julgado) e pode acarretar, por exemplo, e como veremos a seguir, o perdão judicial, a redução ou substituição da pena imposta, entre outras.

Este instituto de direito processual penal também se consolidou e se sistematizou respaldado à base de precedentes jurisprudenciais nos casos concretos das instâncias ordinárias, onde foram aperfeiçoados seus procedimentos, cláusulas e termos do acordo.

Art. 4.º - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Art. 6.º - O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Destinada a promover elementos consistentes para a produção de prova de autoria e materialidade dessa rede criminosa, a delação premiada constitui um *acordo* (art. 4.º, § 7.º) entre acusação e a defesa, pelo qual o colaborador investigado se compromete a revelar, de modo voluntário e efetivo (art. 4.º, *caput*), a identificação dos demais autores e partícipes, os crimes praticados e a sua orgânica hierarquia, etc.

O termo de acordo (art. 6.º) não tem forma predeterminada, embora deverá ser elaborado por escrito e mencionar obrigatoriamente o relato da colaboração oferecida pelo acusado, mas é inquestionável que este precisa demonstrar o

atendimento às exigências da lei, como as circunstâncias e condições em que se deu sua delação.

Cabe mencionar que, em momento anterior ao chamado *termo* de acordo (art. 6.º, II), este não se confunde com a *proposta* do Ministério Público que inicia o incidente de colaboração premiada e na qual se firma os compromissos entre as partes, definindo primeiramente os limites básicos da delação.

Melhor dizendo, pela lei em apreço, a *proposta* constitui o primeiro momento da elaboração do acordo, e o *termo* é a sua consolidação e conclusão acompanhadas de anexos e adendos, como fica revelado por ocasião do seu encaminhamento ao juízo para homologação - que será pessoal ao magistrado -, ficando na Secretaria apenas a petição ou ofício de entrega, sem indicação do mérito ou da identidade do colaborador (art. 7.º, *caput*).

Dessa forma, a relação entre o agente e a conduta, isto é, o nexos causal é de suma importância e deve ser claramente relatada, de modo a definir tanto o aspecto organizacional/hierarquia da quadrilha ou bando, quanto para evidenciar, se for o caso, a necessidade de unidade no processo e julgamento, existindo coautores detentores de foro especial, podendo resultar concurso de jurisdição.

Pela interpretação da norma legal, podemos ver que esta não se restringe à identificação da autoria dos outros participantes, pois deve ser compreendida no sentido de ser uma ferramenta à disposição para proporcionar uma melhor elucidação da organização criminosa, seja no aspecto da identidade dos autores, seja da materialidade das infrações cometidas por esses. Em outras palavras, que propicie algum resultado substancial para as investigações das autoridades envolvidas.

De acordo com art. 4.º, § 6.º, a atuação do magistrado ficará restrita a formalizar o acordo de colaboração, cabendo às partes envolvidas a negociação, sendo elas o delegado de polícia, o investigado e o defensor, e sempre com a manifestação e participação do Ministério Público ou, podendo ser também, conforme o caso, o Ministério Público e o investigado/acusado e seu defensor.

Também para a validade da delação é imprescindível que estejam respeitados os direitos do colaborador, quais sejam:

Art. 5.º - São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação,

imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Assim a sistematização da colaboração premiada na Lei n.º 12.850/13 propõe regras harmonizadas para a adequada e útil aplicação do instituto, detalhando, de forma mais clarividente, o processamento e compreensão desse instituto, que se apresenta como uma alternativa barata e sem muitos custos para o esclarecimento da criminalidade organizada.

3 OPERAÇÃO SODOMA – ESTUDO DE CASO

Trata-se de uma investigação policial em Mato Grosso, que foi denominada “Operação Sodoma”, que está ainda em andamento, em sua 5ª fase atualmente, para apurar suposta prática de corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro, na forma de organização criminosa.

Foi optado analisa-la nesse estudo, por esta se apresentar como uma investigação que repercutiu imensamente na mídia nacional, e também teve uma discussão muito interessante no Superior Tribunal de Justiça, com a impetração do Habeas Corpus n.º 367.156/MT⁵³ por uma das figuras políticas investigadas, o ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão de 2011/2017), em relação aos acordos de colaboração premiada de João Batista Rosa, Frederico Müller Coutinho e Filinto Müller.

Tais delações, celebradas nos termos celebrados nos termos dos arts. 4.º a 7.º da Lei n.º 12.850/2013, permitiram comprovação da prática dos crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro e extorsão praticados pelos denunciados.

3.1 HISTÓRICO DO CASO

Foi deflagrada em 15 de setembro de 2015, pela Polícia Civil, a investigação criminal que ficou conhecida como Operação Sodoma, que culminou na prisão preventiva do ex-governador Silval Barbosa (PMDB) e do ex-secretário de Estado Pedro Nadaf (Casa Civil); este último já posto em liberdade e o primeiro tendo o seu *habeas corpus* sendo denegado, conforme se verá.

Pode-se facilmente verificar pela ampla reprodução que o caso teve e ainda tem, que essa ação investigatória teve uma rede criminosa complexa e que envolveu muitos aparatos estatais e recursos públicos, bem como a mídia e a sociedade exerceram um papel muito importante para garantir a sua publicidade.

⁵³ HC 367.156/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017.

A organização atuava promovendo desvios de dinheiro público, e os suspeitos são investigados em fraudes de licitação, peculato, corrupção e organização criminosa em contratos com empresários que cobravam propina em troca de incentivos fiscais.

Estima-se que foram movimentados nesse esquema de corrupção cerca de R\$ 77 milhões de reais, entre contas bloqueadas e bens sequestrados já recuperados pela DECFAP, Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública.

3.2 ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Podemos averiguar pelo elevado número de notícias que evidenciaram o caso, que esta se subdividiu em várias fases para melhor operacionalizá-la. Sendo assim, foram estas sintetizadas em⁵⁴:

Sodoma 1

A operação foi deflagrada em 17 de setembro de 2015. Os delatores do esquema, os empresários Júlio Minori, dono da Webtech, Willians Paulo Mischur, proprietário da Consignum e João Batista Rosa, dono do Tractor Parts, confirmaram ao Ministério Público Estadual (MPE) e à Justiça pagamento de valores para a organização. O dono da Tractor Parts informou o pagamento de R\$ 2,5 milhões para o esquema e Mischur revelou que repassou R\$ 17,5 milhões para o grupo entre os anos de 2011 e 2014. Conforme o MPE, o dinheiro recolhido com a cobrança de propina era utilizado para a aquisição de bens para os membros do grupo. Nesta fase foram presos ex-governador Silval Barbosa (PMDB) e os ex-secretários da Casa Civil, Pedro Nadaf, e da Fazenda, Marcel de Cursi. Os recursos ilícitos também foram direcionados para o pagamento de despesas da campanha do ex-governador e de aliados.

Sodoma 2

A segunda fase da operação foi desencadeada em 11 de março. A compra do terreno na Avenida Beira Rio é alvo desta fase da investigação. Pelo menos R\$ 13 milhões foram destinados para a compra do terreno que foi efetuado por meio de negociação entre o ex-secretário de Administração, Cezar Zílio, o arquiteto José da Costa Marques e o empresário Willians Mischur. Até mesmo o nome do pai já falecido, Zílio colocou no contrato de compra do terreno para dar credibilidade ao mesmo. A área adquirida pertencia ao empresário André Maggi, filho do senador Blairo Maggi.

⁵⁴ Disponível em: <<http://www.hipernoticias.com.br/justica/veja-quem-sao-os-reus-das-4-fases-da-operacao-sodoma-desvios-somam-r-48-milhoes/67495>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

Sodoma 3

Foram duas ações deflagradas nesta etapa. A primeira ocorreu no dia 22 de março e teve como alvo novamente o ex-governador do Estado, e também o ex-secretário de Administração, Pedro Elias Domingos, o ex-chefe de gabinete do governador Silval Barbosa, Silvio Cezar Correa de Araújo. Um mandado de busca e apreensão foi cumprido em desfavor de Pedro Elias. Já na segunda ação, desencadeada no dia 25 de abril, foi cumprido mandado de prisão contra o médico Rodrigo Barbosa, filho do ex-governador. Os atos de corrupção e desvios cometidos pela organização são alvos da investigação.

Sodoma 4

Desta vez, o alvo foi a compra irregular de um imóvel no Jardim Liberdade, em Cuiabá, no qual o Estado pagou R\$ 31.715 milhões pela desapropriação. No entanto, R\$ 15,8 milhões foram revertidos em benefício do grupo. Na investigação, além dos secretários do governo e o próprio governador, foram denunciados os empresários Valdir Piran acusado de receber R\$ 10 milhões dos valores desviados.

É preciso desconsiderar o caráter um pouco sensacionalista da exposição noticiada, mas para ter uma noção da complexidade e do aparato utilizado pelas autoridades para a elucidação dos crimes cometidos por cada um desses investigados, é adequada o suficiente.

Nota-se, assim, que este teve financiamento e apoio de várias camadas do Poder Público e Privado, com a participação de vários nomes conhecidos do meio empresarial e político, que teve como consequência o desmembramento de várias ações penais contra os acusados, ainda não tendo, até o presente momento, alguma sentença condenatória.

3.2 ANÁLISE DA UTILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME - HC 367.156/MT

No acórdão do HC n.º 367.156/MT impetrado pelo ex-governador Silval da Cunha Barbosa, preso no Centro de Custódia de Cuiabá (CCC), em cumprimento a um mandado de prisão desde setembro de 2015, este se mostrou muito útil e interessante à nossa pesquisa, sobretudo, em razão dos votos proferidos pelos Ministros, em especial dos Ministros Sebastião Reis Junior e Rogério Schietti Cruz. Sendo que este último fez uma síntese histórica que perpassa os principais *códex* e relaciona a colaboração premial.

Narra-se nos autos que esta se deu como fruto de investigação realizada no interesse do Inquérito n.º 70/2001, intitulada “Operação Sodoma”, que apurou as diversas tipificações delituosas cometidas, na forma de organização criminosa, de seis denunciados, dentre eles o ora paciente, Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso.

Contudo, cinge-se a controvérsia em verificar se o comportamento da Juíza de Direito da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá (MT), a magistrada Selma Rosane Santos Arruda, do art. 4.º, § 7.º, da Lei n.º 12.850/2013, nos autos do processo 25776-68.2015.811.0042⁵⁵, é plausível do reconhecimento da quebra do dever de imparcialidade, ao ter interrogado os colaboradores antes do oferecimento da denúncia e, na visão dos impetrantes, a Juíza teria atuado transpondo os limites que a lei autoriza.

Ao abrir seu voto, o Eminentíssimo Relator Antônio Saldanha Palheiro não conheceu da impetração, por entender que não havia ilegalidade manifesta e que o exame do mérito - ocorrência ou não de suspeição - exigiria reexame do material probatório, o que não é viável na via estreita do *habeas corpus*.

Sem discorrer acerca do mérito das delações, o voto do relator foi sucinto em apenas colacionar jurisprudências para desenvolver a tese de suspeição caracterizada acima. Ao contrário, se fez o voto-vista solicitado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, cuja parte de seu brilhante voto consta transcrita a seguir:

A questão posta em debate se refere à suspeição, ou não, de juiz que em audiência prevista no art. 4.º, § 7.º, da Lei n.º 12.580/2013 (realizado o acordo [colaboração premiada] na forma do § 6.º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e da cópia da investigação, será remetido ao Juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor) ouviu, juntamente com o Ministério Público, colaboradores também quanto aos fatos investigados. Na visão dos impetrantes ocorreu no caso concreto interrogatório dos colaboradores, tendo ido a Juíza do feito muito além daquilo que a lei autoriza. Tal situação implicaria sua suspeição, já que teria interrogado os colaboradores, em atividade nitidamente investigativa, antes mesmo do oferecimento da denúncia. [...] Inicialmente, deixo claro que entendo presente no acórdão atacado, bem como na própria impetração, elementos suficientes para se avaliar a ocorrência, ou não, da ilegalidade apontada. É importante deixar claro que de acordo

⁵⁵ Exceção de suspeição n.º 25776-68.2015.811.0042, Rel. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Segunda Câmara Criminal.

com as transcrições à fl. 747 e seguintes (transcrição das audiências em que os colaboradores foram ouvidos para se constatar a regularidade da colaboração - art. 4.º, § 7.º, da Lei n. 12.580/2013), ao meu ver, ficou patente o fato de que realmente a Juíza responsável não se limitou a questionar os colaboradores sobre o procedimento de colaboração, mas também os questionou sobre detalhes dos fatos objetos da colaboração, em claro avanço sobre o mérito do que estava sendo relatado e que seria objeto da ação penal posteriormente proposta.

Sendo assim, demonstra-se aqui o motivo de nossa opção por estudar esse acórdão e esse caso em específico, porque esse discorreu mais detalhadamente dos limites de atuação do magistrado, que *in casu*, foi julgado se sua atuação redundou na sua suspeição ou não para conduzir a ação penal originária e proceder ao julgamento dos acusados.

Detalhadamente em seu voto, o Ministro Sebastião fundamenta que, ao adentrar no mérito da questão, perguntando sobre fatos da organização criminosa e, ainda mais, permitindo que o Ministério Público também o fizesse em momento inoportuno, como preceitua a norma legal, esta transpôs os seus limites de exercício, conforme transcrição:

Ora, a mim parece que se extrapolou os limites da audiência prevista no art. 4.º, § 7.º, da Lei n.º 12.580/2013. Em lugar de verificar apenas a regularidade, legalidade e voluntariedade da colaboração, se iniciou efetivamente a instrução do feito, com o interrogatório dos colaboradores tanto pela Juíza como pelo Ministério Público, sem a presença do paciente e de seus advogados, e tudo isso antes da ação penal se iniciar, antes mesmo da denúncia ser oferecida.

Finalizou seu voto defendendo a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados pela Dr.^a Selma Rosane Santos Arruda nos autos da Ação Penal n.º 22746-25.2015.811.0042, após a homologação dos acordos de colaboração de Filinto Müller, Frederico Müller Coutinho e João Batista Rosa.

Ato contínuo, requereu também vista dos autos para fundamentar seu voto o Ministro Rogério Schietti Cruz, que começou questionando se os colaboradores teriam anuído de livre e espontânea vontade os acordos penais, e se tinham consciência tanto dos direitos e garantias que, em razão do acordo, teriam de abdicar, quanto das implicações que poderiam advir de eventual descumprimento dos termos da avença. A magistrada estadual formulou várias indagações relativas ao mérito dos fatos investigados.

Desenvolveu e teceu comentários tão logo a respeito da evolução da colaboração premiada na legislação brasileira, comparando com o caso em apreço e tecendo os seguintes comentários:

Normatizando o procedimento para o aperfeiçoamento do acordo penal, a Lei n. 12.850/2013, em seu art. 4.º, § 6.º, estatuiu que “O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração [...]”, cabendo-lhe, todavia, a homologação do acordo realizado entre o investigado e o Ministério Público ou a Polícia, da seguinte forma: § 7.º Realizado o acordo na forma do § 6.º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. Na espécie, noticiam os autos que o paciente celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, sendo a avença penal levada, como determina a lei de regência, à homologação judicial. Assim, em audiências realizadas em 11, 15 e 23 de setembro de 2015, na presença do colaborador, juntamente com seu advogado, e do representante do Ministério Público, a juíza titular da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, Selma Rosane Santos Arruda, ouviu os colaboradores, os quais foram indagados sobre a voluntariedade do acordo realizado, a ciência quanto aos seus efeitos e a renúncia a garantias e direitos inerentes ao acordo, tais como o direito ao silêncio e ao sigilo do próprio teor do acordo. Porém, Sua Excelência, a partir de determinado momento da oitiva dos colaboradores, passou a lhes endereçar perguntas sobre os fatos que deram origem às investigações, buscando confirmar, ao que tudo indica, o que haviam informado e declarado à Polícia e ao Ministério Público. Em seguida, a douta magistrada concedeu a palavra ao agente ministerial e à defesa, que formularam reperguntas aos colaboradores, sobre os fatos investigados.

Dessa forma, segue linha de raciocínio semelhante ao Ministro Sebastião, diferenciando da relatoria, no sentido de que, embora não tenha um roteiro a ser adotado para aferir a regularidade, a legalidade e a voluntariedade da delação prestada pelo colaborador, parece, contudo, intuitivo que não seria aconselhável ao juiz antecipar as perguntas e adentrar ao mérito, tal qual feito no caso em exame.

Esse comportamento judicial, como ressaltado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, mostrou-se irregular, ultrapassando os limites e os fins previstos para esse momento do processo de aperfeiçoamento da colaboração premiada. A combativa juíza de direito não só efetuou diversas perguntas que foram além das que seriam suficientes e necessárias para aferir a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do acordo firmado anteriormente com o titular da ação penal, como também concedeu a palavra ao Ministério Público, cujo agente - como o fez também a defesa técnica - formulou outras indagações ao colaborador, conforme registrado em ata juntada aos autos deste writ.

Concluiu, portanto, ante a inexistência de norma expressa que regesse acerca dos limites de atuação judicial na audiência de homologação do acordo de colaboração premiada, que a anulação do ato homologatório e subsequentes não fosse o caminho certo a ser adotado. Tanto pela inexistência de efetiva comprovação de que houve a perda da imparcialidade do juiz como também pelo fato que, no caso em apreço, foram lastreadas inúmeras provas na fase inquisitorial, e as decisões tomadas após as suas declarações poderiam ter tomado com base nessas provas carreadas.

Também não seria irrazoável inferir que as informações coletadas na audiência de homologação do acordo premial teriam confirmado o que já constava nos autos do inquérito policial e dos termos da avença, realizada entre o colaborador e o Ministério Público, sem acréscimos substanciais que pudessem aviar, a partir de tais dados ali recolhidos, o destino do acusado.

Destarte, vota pela denegação do *habeas corpus*. Logo, a Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Ministro Relator, tendo como voto vencido o Ministro Sebastião Reis Júnior.

Cumprе destacar, assim, que esse acórdão permitiu uma análise do instituto premial sobre o prisma da efetividade que esse proporcionou para o desmantelamento dessa operação criminal, este sendo fundamental para aferir a participação do ex-governador do Estado do Mato Grosso do Sul, e dos outros denunciados e partícipes, que ficou evidenciada durante o aparato policial dividido em fases, que foram chamadas: Sodoma 1, 2, 3, 4 e que, atualmente, se encontra na sua 5.^a fase.

A delação premiada, nesse estudo de caso, demonstrou também que, às vezes, o juiz, frente à discricionariedade que a norma permite, pode adotar medidas que, para muitos, pode ser considerada imparcial e que possa ter ultrapassado os limites impostos pelo seu cargo. Isso tudo se justifica pela ausência de regulamentação em algumas circunstâncias, como foi o cenário analisado.

As manifestações para a solução de tais lacunas são as mais variadas. Muitos doutrinadores arriscam-se para fundamentá-las, e a própria jurisprudência é farta nesse sentido, regularizando caso a caso como deve ser a atuação do juiz, das partes, do Ministério Público e afins, em situações onde não há previsibilidade na lei.

Assim, pode-se concluir que, como no acórdão do HC n.º 367.156/MT, a delação premiada é um mecanismo eficaz para o deslinde dos crimes praticados pelas organizações criminosas, mas é necessário que seja respeitado o devido processo legal, os limites de atuação de cada um, e que os entes públicos propiciem estrutura, organização, planejamento e cooperação. O apoio popular também tem se mostrado um impulsionador, senão o mais eficiente, para garantir a consecução correta e rápida desse instrumento investigativo.

CONCLUSÃO

A delação premiada, ao longo dos anos, vem sendo alvo de consideráveis críticas, sejam elas do ponto de vista ético-moral, sejam no âmbito da sua aplicabilidade no caso concreto. Isto é, a primeira considera que a existência desse instituto estimula a traição, comportamento esse condenável sob o prisma moral; o segundo, em razão de a norma não prever todos os aspectos procedimentais e apresentar algumas lacunas em sua normatização.

A criminalidade existente está fundada sobre fortes e concisas estruturas, o que inviabiliza identificar seus comandos, seus atores e onde foi o cenário da sua organização. Dentro dessas organizações, é notória a utilização dos aparatos tecnológicos e ferramentas de última geração, o que dificulta enormemente a sua desarticulação pelos agentes públicos.

A delação surge, então, como um incidente processual penal que oferece uma alternativa válida e eficaz para o esclarecimento da criminalidade organizada. No Brasil, onde a mídia tem um apelo social de protagonista, influenciando a sociedade com sua publicidade acentuada, é de fato inquestionável a sua efetividade na persecução penal, desde que apreciados os princípios constitucionais e os preceitos legais do nosso ordenamento jurídico.

Portanto, desde sua introdução na legislação brasileira, esta foi sendo adotada cada vez mais, pois, além de tudo, não possui um custo diligencial caro e, com a promulgação da Lei n.º 12.850/13, que trouxe novos institutos e regulamentou melhor a sua aplicação, ampliou-se sua adoção pelas autoridades competentes.

Segundo foi verificado, a lei brasileira sofreu forte influência das legislações estrangeiras, sobretudo, da italiana. No entanto, ao contrário dessa que teve a preocupação em formalizá-la de modo mais singularizado, a lei brasileira mais atual, a Lei n.º 12.850/13, falhou em alguns aspectos, conforme se comprovou pelo estudo do acórdão do HC 367.156/MT.

Nesse julgamento e nessa operação, a segunda maior desde a Lava-Jato, de acordo com o Ministro Fux, ficou evidenciada a necessidade de existir desse instituto, que sem a colaboração dos 3 delatores, principalmente do ex-secretário de governo João Batista Rosa, não teria sido elucidado nem metade do que foi pela Polícia Federal e membros do Ministério Público.

A atuação do magistrado na ação de suspeição na instância ordinária também foi digna de alguns comentários, pois esta foi posta em juízo por supostamente ter ultrapassado os limites de jurisdição, ao interrogar os delatores.

Assim, concluímos este estudo no sentido de acreditar que esse meio de obtenção de prova seja uma forma eficiente para atenuar a prática criminosa e auxiliar no combate ao crime organizado, mas considerando que seu texto normativo deixou lacunas, e teve a jurisprudência o papel de abarcá-las e regulamentá-las.

Ademais, nosso objetivo com a presente obra foi transmitir um profundo interesse pelo tema, que foi suscitado pelo contato obtido na etapa de estágio com essa Operação. Também houve a influência por meio de notícias midiáticas, que sempre deram enorme publicidade para o instituto. Para aqueles que se interessarem por nosso tema, esta é uma leitura produtiva e bem desenvolvida sobre o assunto, permitindo a construção de uma crítica própria, como neste caso em questão.

REFERÊNCIAS

ALMANAQUE TERRA. *Tiradentes e a Inconfidência Mineira*. 2005. Disponível em: <<https://midiaindependente.org/pt/green/2005/04/315040.shtml>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - parte especial*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOLDT, Raphael. *Delação premiada: o dilema ético*. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986. *Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências*. Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BRASIL. *Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BRASIL. Lei n.º 8.137, de 27 de novembro de 1990. *Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências*. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BRASIL. Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999. *Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e*

ao processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 17 de jun. 2017.

BRASIL. *Lei n.º 12850/13 de 02 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 478-479.

COSTA JÚNIOR, Ademir de Oliveira. *Ação Popular como mecanismo de combate à improbidade administrativa*, 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3344>. Acesso em: 03 set. 2016.

D'AMICO, Silvio. *Il collaboratore della giustizia*. Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 22 apud SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

ESSADO, Tiago Cintra. *Delação premiada e idoneidade probatória*. *Revista Brasileira*.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito - técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: atlas, 1994.

_____. *Teoria da norma jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: forense, 1999.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei n.º 9.034/95) e político-criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O crime organizado no sistema italiano*.

GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*.

IMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2010.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. *Boletim Jurídico*, Uberaba, ano 4, n. 152.

LARSON, Aaron. *How does plea bargaining work?* 2000. Disponível em: <www.experctlaw.com>. Acesso em: 16 maio 2012.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. In: GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea Bargaining no Processo Penal: perda das garantias. Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.
MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação manipulte. *R. CEJ*, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial*. 3. ed. 2012.

PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. *Delação Penal Premial*. 1992. Monografia (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1992.

PIRAGIBE, Cristóvão; MALTA, Tostes. *Dicionário jurídico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Trabalhistas S/A, 1988.

QUEZADO, Paulo; VIRIGINIO, Jamile. *Delação Premiada*. Fortaleza: Fortaleza Ltda, 2009.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Bonijuris*, Curitiba, n. 537, p. 5-11, ago. 2008.

SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7353>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

SILVA, Thamires Olimpia. "Operação Lava Jato". 2017. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/brasil/operacao-lava-jato.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SOARES, Renner Araújo. Delação premiada. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 149, jun. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17360>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SOUZA, José Alberto Sartório de. *Plea bargaining: modelo de aplicação do princípio da disponibilidade*. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 2, p. 264-266, dez. 1998.